



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ-RS**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 113, 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**  
**(Leno Parobé-PDT)**

*“Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de Parobé, em doação de sangue e de medula óssea.”*

**Art. 1º** Fica estabelecida, no âmbito do Município de Parobé, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea nas unidades oficiais de hemoterapia.

**Parágrafo único:** O caput desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

**Art. 2º** O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

**Art. 3º** Caberá à autoridade de trânsito municipal regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a duas por ano, para cada condutor.

**Art. 4º** O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.

**Parágrafo único:** O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

**Art. 5º** O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

**Nº 113, 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**(Leno Parobé-PDT)**

O presente projeto propõe a instituição da possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação voluntária de sangue ou de medula óssea. A medida busca conciliar a responsabilização por infrações de menor gravidade com a promoção de ações de cidadania, solidariedade e saúde pública.


A proposta tem como objetivo primordial incentivar o aumento dos estoques de sangue e medula óssea nos serviços oficiais de hemoterapia, contribuindo para salvar vidas e atender à crescente demanda por transfusões e transplantes nos hospitais da cidade e da região. Trata-se de uma política pública que alia conscientização social à ampliação do acesso a tratamentos vitais, em especial nos períodos de escassez.

A doação de sangue e de medula óssea representa um gesto de empatia e responsabilidade com o próximo. No entanto, ainda há grande necessidade de campanhas contínuas e estratégias criativas que estimulem a população a participar ativamente desses atos de solidariedade. Nesse sentido, a conversão de penalidades leves em ações de doação voluntária surge como uma alternativa viável, segura e humanitária.

Importa destacar que a medida será de adesão facultativa, garantindo ao condutor infrator a liberdade de escolha quanto à forma de cumprimento da penalidade. A iniciativa também possui caráter educativo, reforçando a importância do respeito às normas de trânsito ao mesmo tempo em que proporciona um caminho alternativo de reparação social.

Trata-se, enfim, de uma iniciativa que promove a responsabilidade social de forma construtiva, humanizada e de impacto direto na vida de milhares de pessoas. Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta proposição.

Parobé, RS 43º Ano de Emancipação Política,  
11ª Legislatura, 19 de dezembro de 2025.



Luiz Heleno da Silva  
Vereador – PDT



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ-RS**

**Art. 6º** Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Parobé, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pelo Governo Federal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parobé, RS 43º Ano de Emancipação Política,  
11ª Legislatura, 19 de dezembro de 2025.



Luiz Heleno da Silva  
Vereador – PDT